



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4721, DE 29 DE MAIO DE 2024**

### **CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULARIDADE FISCAL DE 2023.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001860/2023**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão c/c artigo 24, inciso I, alínea g, da Instrução Normativa n.º 007/2009.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária apresente em 15 (quinze) dias úteis, a documentação pendente, ou fundamente, de forma devida, a ausência dessa possibilidade contados da publicação da presente decisão, as certidões faltantes ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de o fazer.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 4º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

**Raquel Trevizam**  
Vogal

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 14.06.2024*

---

## RELATÓRIO

---

**Processo n.º:** SEI-220007/001860/2023  
**Data de** 03.04.2023  
**Autuação:**  
**Concessionária:** Prolagos  
**Assunto:** Regularidade Fiscal de 2023

**Sessão** 29/05/2024  
**Regulatória:**

1. Trata-se de processo instaurado em face da Prolagos, em cumprimento a Resolução nº 004/2011, a fim de apurar sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2023.

2. Em 03/04/2023, a Concessionária encaminhou os seguintes documentos comprobatórios:<sup>[1]</sup>

3. :

I. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II. Certidão Negativa de Débitos Estadual;

III. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União;

IV. Parecer nº 7564/2017 da Procuradoria Municipal - ao qual concluiu que em razão da falta de previsão legal, a Procuradoria do Município não tem competência/atribuição para elaborar ou emitir Certidão de Dívida Ativa e/ou Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Municipais;

V. Certificado de Regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;

VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

4. Adicionalmente, esclareceu que, na ocasião, estava em tratativas com a Secretaria da Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para liberação das certidões faltantes, de competência dos órgãos supracitados, sendo:

I. Certidão envolvendo a Dívida Ativa da Procuradoria Estadual;

II. Certidão envolvendo a Fazenda Pública Municipal e Dívida Ativa do Município de São Pedro da Aldeia.<sup>[2]</sup>

5. Ademais, a Concessionária solicitou prorrogação do prazo para apresentação da documentação faltante por 60 (sessenta) dias.

6. Em 04/04/2023, a CAPET, confirmou que a Companhia apresentou parcialmente os documentos elencados na Resolução n.º 004/2011 e citou os documentos que não foram encaminhados, conforme abaixo:

- I. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal do domicílio ou sede da Concessionária;
- II. Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal ou domicílio ou sede da Concessionária;
- III. Certidão negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Concessionária.<sup>[3]</sup>

7. Acrescentou que o pedido da Concessionária de dilação do prazo por mais 60 dias não merece prosperar, uma vez que a mesma “*deveria ter cumprido o prazo regimental de entrega das certidões, o dia 1º de abril de cada ano, inclusive para pedir a dilação, neste caso entendemos que deva sofrer as sanções contratuais cabíveis, a serem calculadas tão logo a instrução seja atendida*”.

8. Em 31/05/2023, por conseguinte, a Concessionária juntou a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e a Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Procuradoria Geral do Estado aos autos.<sup>[4]</sup>

9. Informaram, ainda, que, no que se refere à certidão da Fazenda Municipal de São Pedro da Aldeia e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, estão em tratativas com os órgãos para a regularização. Pelo exposto, a Concessionária solicitou a prorrogação de prazo para apresentação da documentação faltante por 30 (trinta) dias.

10. Em 05/06/2024, a CAPET atestou que não foi fornecida a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito em relação à Fazenda Municipal do domicílio, bem como a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal do domicílio.<sup>[5]</sup>

11. Em 20/06/2023, a Concessionária informou que impetrou Mandado de Segurança,<sup>[6]</sup> com pedido de liminar contra o Município de São Pedro da Aldeia, pleiteando a determinação da baixa dos débitos que possuem a exigibilidade suspensa da CDA, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos como prova de regularidade fiscal.<sup>[7]</sup>

12. Em 30/06/2023, a CAPET, em nova manifestação, reiterou seu posicionamento anterior, afirmando que as certidões não foram apresentadas.<sup>[8]</sup>

13. Ato contínuo, a Procuradoria, em 06/02/2024, afirmou que a Concessionária não comprovou sua regularidade fiscal tempestivamente, não respeitando, portanto, o art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011. E mais, destacaram que o Mandado de Segurança foi impetrado após a data limite de 1º de abril de 2023.<sup>[9]</sup>

14. Pugnaram, ao final, pela possibilidade de aplicação de penalidade à Concessionária, haja vista que sua regularidade fiscal não foi comprovada tempestivamente.

15. Instada a apresentar Razões Finais em 07/02/2024, dentro de um prazo de 7 (sete) dias, a Concessionária se manifestou intempestivamente no dia 18/03/2024.<sup>[10]</sup>

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Doc. 49683464

<sup>[2]</sup> Carta Prolagos - PRO-2023-000904-CTE. Doc. (49683460).

<sup>[3]</sup> Doc. 49721062

- [\[4\]](#) SEI-220007/003054/2023
- [\[5\]](#) Doc. 53374504.
- [\[6\]](#) 0000650-71.2023.8.19.0055. Distribuído em 16/06/2023.
- [\[7\]](#) Carta PRO-2023-001462-CTE (SEI-220007/003458/2023).
- [\[8\]](#) Doc. 54907181.
- [\[9\]](#) Doc. 68109475. Parecer nº 47/2024/AGENERSA/PROC
- [\[10\]](#) SEI-480002/002535/2024

---

## VOTO

---

**Processo n.º:** SEI-220007/001860/2023  
**Data de** 03.04.2023  
**Autuação:**  
**Concessionária:** Prolagos  
**Assunto:** Regularidade Fiscal de 2023  
  
**Sessão** 29/05/2024  
**Regulatória:**

1. Cinge-se este regulatório em verificar a regularidade fiscal da Concessionária Prolagos referente ao ano de 2023, à luz da Resolução AGENERSA n.º 004/2011.

2. Ao examinar os autos, verifica-se que, em petição protocolada no dia 03/04/2023, a Companhia apresentou apenas parte da documentação exigida pela legislação para comprovar sua regularidade fiscal, bem como, na mesma oportunidade, requereu a prorrogação do termo final do prazo (encerrado em 01/04/2023), por mais 60 (sessenta) dias, para encaminhamento da documentação faltante.<sup>[1]</sup>

3. Em despacho técnico lavrado em 03.04.2023, a CAPET apontou como ausentes os seguintes documentos:

- I. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da Concessionária;
- II. Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal ou domicílio ou sede da Concessionária;
- III. Certidão negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Concessionária.<sup>[2]</sup>

4. Referida câmara técnica se opôs a dilação de prazo pleiteada pela Concessionária por entender que, *verbis*:

*“a PROLAGOS deveria ter cumprido o prazo regimental de entrega das certidões, o dia 1º de abril de cada ano, inclusive para pedir a dilação, neste caso entendemos que deva sofrer as sanções contratuais cabíveis, a serem calculadas tão logo a instrução seja atendida”.*

5. No dia 31/05/2023, a Concessionária apresentou a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e a Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Procuradoria Geral do Estado<sup>[3]</sup>, restando ainda pendente de entrega as Certidões Negativas ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos emitidas pela Fazenda Municipal e Procuradoria Municipal do domicílio ou sede da Concessionária.<sup>[4]</sup>

6. Somente em 20/06/2023, a Concessionária informou que impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Município de São Pedro da Aldeia.<sup>[5]</sup>

7. A Procuradoria entendeu que a Concessionária não comprovou sua regularidade fiscal tempestivamente, não respeitando, portanto, o art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011. E mais, destacou que o Mandado de Segurança foi impetrado após a data limite de 1º de abril de 2023, opinando, ao final, pela aplicação de penalidade à Concessionária.<sup>[6]</sup>

8. Não obstante, instada a apresentar Razões Finais dentro do prazo de 7 (sete) dias, a Concessionária se manifestou extemporaneamente, sem, contudo, juntar a documentação restante ou sustentar uma justificativa pertinente para o atraso.<sup>[7]</sup>

9. Além disso, tanto o pedido de dilação de prazo por parte da Concessionária quanto a impetração do Mandado de Segurança ocorreram após o termo final do prazo imposto pela resolução supracitada. Isso porque, uma vez impedida de obter a documentação necessária, a Concessionária deveria ter realizado tais diligências antes do advento final do prazo para submissão da documentação à AGENERSA, fato que não ocorreu.

10. Ressalta-se, ainda, que no processo de regularidade fiscal dessa Concessionária, referente ao ano de 2022, de não relatoria deste Conselheiro, as mesmas certidões estavam pendentes, situação que só veio a se regularizar em 19/09/2023, ou seja, quase 1 ano e meio após o término do termo final do prazo, evidenciando não se tratar de uma adversidade pontual enfrentada pela mesma.

11. Desta forma, entendo que a Regularidade Fiscal da Concessionária Prolagos ainda não foi comprovada, configurando uma mora injustificável que ultrapassa, na data deste julgamento, a marca de 1 (um) ano.

12. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão c/c artigo 24, inciso I, alínea g, da Instrução Normativa n.º 007/2009.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária apresente em 15 (quinze) dias úteis, a documentação pendente, ou fundamente, de forma devida, a ausência dessa possibilidade. contados da publicação da presente decisão, as certidões faltantes ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de o fazer.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Carta Prolagos - PRO-2023-000904-CTE. Doc. (49683460).

<sup>[2]</sup> Ofício - NA 24 - Doc. (49258584)

<sup>[3]</sup> SEI-220007/003054/2023

<sup>[4]</sup> Doc. 53374504.

<sup>[5]</sup> 0000650-71.2023.8.19.0055. Distribuído em 16/06/2023.

[\[6\]](#) Doc. 68109475. Parecer nº 47/2024/AGENERSA/PROC

[\[7\]](#) SEI-480002/002535/2024